
Violência e Estado Punitivo no Brasil contemporâneo: crônicas de mortes anunciadas

Violence et État Punitif au Brésil contemporain: des chroniques des meurtres annoncés

Carlos Henrique Aguiar Serra¹

Professor adjunto do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, Rio de Janeiro, Brasil.

E-mail: chaserra@id.uff.br

RESUMO: Pretende-se refletir a respeito da violência e do Estado punitivo na conjuntura atual, atentando mais especificamente para a articulação existente entre cultura punitiva e estado de exceção na formação histórico-social brasileira. Há toda uma lógica punitiva na sociedade brasileira que traz consigo permanências autoritárias, de longa duração, e que no estado de direito contemporâneo, contudo, se coaduna na formulação teórica e no exercício punitivo imposto pelo Estado de Exceção.

Palavras-Chaves: Estado de Direito, Autoritarismo, Brasil.

1. Introdução

Pretende-se refletir a respeito da violência e do Estado punitivo no Brasil na conjuntura atual, atentando mais especificamente para a articulação existente entre cultura punitiva e estado de exceção na formação histórico-social brasileira.

Há toda uma lógica punitiva na sociedade brasileira que traz consigo permanências autoritárias, de longa duração, e que no Estado de Direito contemporâneo, contudo, se coaduna na formulação teórica e no exercício punitivo imposto pelo estado de exceção.

Objetiva-se, nesse sentido, dialogar com as proposições teóricas de dois autores: Michel Foucault e Giorgio Agamben. Neste diálogo, tentar-se-á ilustrar o

¹ Carlos Aguiar Serra é coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF).

embasamento teórico do trabalho com situações dramáticas ocorridas na cidade do Rio de Janeiro a partir do ano de 2008.

Uma hipótese que defendemos no presente trabalho é de que no Brasil, o Estado historicamente configura-se enquanto um aparato punitivo e que traz consigo, portanto, toda uma cultura punitiva imbricada à lógica da exceção.

Estamos interessados em discutir e problematizar as contradições presentes no Estado de Direito na sociedade brasileira, na conjuntura pós-regime militar. Neste sentido, queremos discutir também no presente trabalho, tendo em vista as contradições do Estado de Direito no país, como o *Leviatã*, em conformidade com a formulação teórica hobbesiana do *Estado Absoluto* que se personifica propriamente no *Soberano*, pode ser flagrado, na medida do possível, em determinados acontecimentos na contemporaneidade.

O *Leviatã hobbesiano* possui, sem dúvida, inúmeras singularidades e na conjuntura atual, no Brasil, interessa-nos também refletir a respeito das conexões estabelecidas entre esta premissa teórica de Hobbes e o conceito de Estado de Exceção, formulado por Carl Schmitt, muito bem abordado por Giorgio Agamben.

Parece-nos que na sociedade brasileira há uma imbricação muito estreita entre *Leviatã e Estado de Exceção* que se inserem também no Estado de Direito e que apontam enfaticamente para as incongruências presentes no Estado de Direito no Brasil que não obstante alguns avanços, no que tange aos aspectos jurídicos, por exemplo, como fim da censura, liberdade de expressão, consagração de direitos civis e políticos, assinalam, por outro lado, todo um aparato repressivo-autoritário que combina e articula muito bem o disciplinamento, o arbítrio, o Estado de Exceção e a presença, não tanto fantasmagórica, do *Leviatã* de Hobbes.

Outro aspecto que merece uma reflexão mais acurada diz respeito à **cultura punitiva** presente de forma intensa na sociedade brasileira. Desta forma, formulamos outra hipótese: esta cultura punitiva se imbrica no fortalecimento da *lógica do inimigo*.

Esta *lógica do inimigo* se inscreve na formação histórico-social brasileira, particularmente, a partir dos anos 1930 e na verdade, na conjuntura pós-ditadura militar e pós-guerra fria esta lógica perdura; contudo, há uma mudança identitária do inimigo em questão. Estamos convencidos de que a manutenção desta lógica do inimigo legitima as fantasias e práticas autoritárias do *Leviatã hobbesiano* e o exercício do Estado de Exceção em pleno funcionamento do Estado de Direito no Brasil.

2. Violência e Estado punitivo no Brasil: algumas considerações

Consideramos Michel Foucault como um dos principais teóricos contemporâneos a respeito das instituições formais e informais de controle social, instituições disciplinares na sua concepção, existentes no capitalismo.

Interessa-nos recuperar o pensamento foucaultiano, para fins do presente trabalho, no que concerne especificamente às formulações desenvolvidas por Foucault a respeito da arte de punir e do disciplinamento que historicamente são e foram utilizados na ordem burguesa, no processo de implantação do capitalismo.

A hipótese central que Foucault elabora nos seus estudos sobre o poder é que se a dominação capitalista fosse baseada exclusivamente na repressão, ela não se manteria (FOUCAULT, 1979). O autor sustenta, então, que o Direito exercido nas sociedades pré-capitalistas tem caráter acentuadamente repressivo e que na sociedade capitalista, exerce um efeito mais disciplinar (FOUCAULT, 1979).

A questão da disciplina implica um ponto significativo no momento do nascimento do capitalismo. Pensava-se numa nova estratégia para o exercício do poder de punir cujo objetivo era “não punir menos, mas punir melhor” (FOUCAULT, 1984). Isto implica, portanto, na premissa foucaultiana de que o poder não é mera repressão (não é algo negativo); seu exercício mais importante é positivo, configurador.

Ao defender que o poder não é “mera repressão”, Foucault formula a sua concepção não jurídica do poder. A sua argumentação é que se a lei “diz não”, o

poder deve ser considerado como uma “rede produtiva” que atravessa todo o “corpo social”, mais do que uma “instância negativa que tem por função reprimir”.

Esta concepção não-jurídica do poder deve ser compreendida em estreita ligação com a hipótese do autor sobre a “dominação capitalista” exercendo um efeito disciplinar para manter-se enquanto dominação.

Foucault pensa a disciplina enquanto forma de dominação, e, para este autor, momento histórico das disciplinas é aquele em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não somente o “aumento de suas habilidades”, nem, por outro lado, “aprofundar sua sujeição”, mas, a formação de uma relação que “no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil e inversamente”. O poder disciplinar possui como principal diretriz a “função de adestrar” (FOUCAULT, 1984).

A relevância dos estudos de Foucault acerca das instituições disciplinares, da mecânica do poder na sociedade capitalista, parece-nos indiscutível. Entretanto, o foco central de seus estudos de que o Direito nas sociedades capitalistas exerce um poder mais disciplinar, deve suscitar, na nossa interpretação, algumas considerações. Assim, a ideia central de Foucault deve adequar-se mais à realidade social do contexto europeu e não, de forma alguma, mecanicamente, à sociedade brasileira.

Entendemos, também com Foucault, que a punição na passagem do Antigo Regime ao Capitalismo transforma-se desde a “modificação do corpo como restabelecimento despótico do poder à privação e suspensão de direitos contraídos pelo cidadão” (ALONSO, 1988). Os castigos corporais, o suplício dos corpos, a tortura, são marcas do período absolutista. Já a privação da liberdade é a pena essencial da sociedade capitalista.

Nesse sentido, o cárcere e o hospício são a expressão formal e prática de um modelo de punir que surge com o capitalismo. Tais instituições podem ser definidas como “espaço disciplinar”. Sob este enfoque, o cárcere, particularmente,

não trata somente de reprimir, tornando-se a punição somente como repressão, mas trata principalmente de “criar seres obedientes”.

A *arte de punir* tendo um caráter mais disciplinar ou não, é uma questão primordialmente política. Adotando a interpretação de que a pena é uma “inflicção de dor sem sentido”, (ZAFFARONI, 1991) salientamos que o viés jurista deste conceito tenta encobrir o caráter político da punição.

Queremos sustentar que a reflexão *foucaultiana* do '*não punir menos, mas sim punir melhor*', na atualidade, assume uma dimensão significativa no sentido de que a sociedade brasileira internaliza a pena como a solução de todos os conflitos sociais (BATISTA, 2002). Assim, ainda segundo Nilo Batista, a pena se configura enquanto rito sagrado na solução dos conflitos sociais (BATISTA, 2002) e o que se observa é um clamor por punir mais e mais, sempre e sempre.

Encontramos em Antônio Quinet uma interessante reflexão a respeito da denominação para a sociedade contemporânea. Para Quinet, a sociedade atual “pode denominar-se sociedade escópica, por ser comandada pelo olhar que a conjuga a sociedade do espetáculo descrita por Guy Debord e a sociedade disciplinar descrita por Michel Foucault” (QUINET, 2002). Esta perspectiva “escópica”, anunciada por Quinet, se faz presente na sociedade brasileira, no momento atual; porém, tal perspectiva coaduna-se também na prática e cultura do extermínio que reifica intensamente a *lógica do inimigo* e que, portanto, sinaliza concretamente e dramaticamente para a adoção do arbítrio, tortura, num movimento dialético, de dentro para fora, de fora para dentro, da legalidade do Estado de Direito.

É no sentido preciso de que para se compreender melhor as incongruências presentes no Estado de Direito no Brasil, na conjuntura atual, que devemos ter em mente, a formulação teórica de Thomas Hobbes a respeito do Estado Absoluto, do Poder Soberano. Neste sentido, pode-se dizer que o Estado Hobbesiano articula medo e esperança. O medo em face do Poder ilimitado do Soberano e a esperança

são de que a vida do súdito, em face da obtenção da proteção por parte do Soberano, seja melhor.

O autor italiano Carlo Ginzburg afirma com propriedade que em Hobbes, o “Estado nasce sob o signo do medo” e então, podemos observar que o medo é uma dimensão intrínseca e constitutiva do Estado desde o século XVII na Europa.

Defendemos que este medo se potencializou muito na conjuntura atual na medida em que esta conjugação entre cultura do extermínio e lógica do inimigo encontra no Estado de Direito/Exceção um lócus muito apropriado para se desenvolver e produzir múltiplos efeitos no acontecer social.

Quando nos referimos ao conceito de Estado de Exceção temos em mente as reflexões realizadas por Agamben (2004) que procura demonstrar, através de sua minuciosa pesquisa, que nos tempos atuais, lamentavelmente, o Estado de Exceção não foge à 'normalidade', à 'regra', mas, pelo contrário, tem sido uma prática cada vez usada para se governar e legitimar, portanto, o aparato autoritário-repressivo que atua neste movimento dialético fora-dentro do Estado de Direito.

Giorgio Agamben argumenta que a “contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecida por Carl Schmitt em seu livro Teologia Política (1922)” (AGAMBEN, 2004). Segundo Agamben, Schmitt define o soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção” (AGAMBEN, 2004).

Um ponto fundamental para a nossa reflexão diz respeito ao fato de que, para Agamben, o “estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal” e mais, apresenta-se como um “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004).

O autor ainda sustenta que “estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oximoro êxtase pertencimento” (AGAMBEN, 2004) Há uma imbricação de inúmeros elementos e podemos, então, refletir a respeito da possibilidade interpretativa de realizarmos algumas conexões existentes entre o

Estado de Exceção, Estado Absoluto e o Estado de Direito; lógica do inimigo e cultura punitiva.

Defendemos que na sociedade brasileira há uma cultura do extermínio, que se imbrica no Estado punitivo, e que esta, largamente praticada, coaduna-se na perpetuação da lógica do inimigo, na manutenção e legitimação de um estado de exceção, com fantasias e práticas de poderes absolutos, ilimitados por autoridades legais, que personificam, entretanto, soberanos, e que assim sendo, produzem efeitos dramáticos e concretos na vida social cotidiana.

3. Cidade do Rio de Janeiro: crônicas de mortes anunciadas

Pretendemos ilustrar a nossa análise com algumas reflexões a respeito de duas tragédias ocorridas na cidade do Rio de Janeiro e que apontam precisamente para um dramático sintoma da conjuntura atual: a cultura punitiva.

Esta cultura punitiva manifesta-se em múltiplas dimensões e produz, portanto, inúmeros efeitos e um deles, refere-se exclusivamente às práticas autoritárias.

Assim sendo, fazemos a ressalva que os dois exemplos ilustram *práticas autoritárias* que se inscrevem na formação social brasileira, de uma forma geral, e na formação social do Rio de Janeiro, de maneira mais específica.

Em 14 de junho de 2008, três jovens foram executados por traficantes do morro da Mineira. Esses três jovens, de 17, 19 e 24 anos, foram detidos por militares do Exército no morro da Providência, pois, segundo relato do oficial que comandava a operação dos militares, tenente Vinícius, os jovens desacataram os militares.

Os jovens foram detidos e levados imediatamente ao quartel do exército que se situa no bairro de Santo Cristo onde foram interrogados e ficaram reclusos dentro do quartel. Contudo, após ouvir os depoimentos dos envolvidos e do próprio tenente que comandava a operação militar, o capitão Laerte deu ordem ao tenente para que os jovens fossem libertados e soltos.

O tenente Vinícius, enquanto subordinado do capitão Laerte, ouviu as ordens do seu superior hierárquico, e ao sair do quartel com os outros militares e mais os três jovens resolveu não cumprir as ordens do capitão porque, segundo afirmou, os militares “ficariam desmoralizados” e os jovens “precisavam de um corretivo”.

Assim sendo, um militar desta operação, entrou em contato com traficantes do morro rival para que os jovens tivessem o “corretivo” desejado pelo tenente Vinícius. Desta forma, os três jovens foram entregues aos traficantes do morro da Mineira e por lá permaneceram por cerca de 11 horas, durante a noite toda e parte da madrugada, onde foram torturados e executados².

Este episódio dramático suscita algumas indagações:

- 1) O tenente Vinícius agiu erroneamente ao deter os jovens e não levá-los à Delegacia Policial, caso os jovens tivessem cometido algum delito. Por que, levou-os ao quartel do exército?;
- 2) A obediência à hierarquia no âmbito militar é algo inquestionável e logo quando isso é quebrado, este descumprimento de uma ordem sinaliza para a prática do extermínio. Por que?;
- 3) Como autoridades legais e oficiais, como militares do exército, não atuaram em conformidade com as normas vigentes no Estado de Direito e acabaram por internalizar todo um *ethos* de soberano, com poderes ilimitados, absolutos e defensores de um estado de exceção?

Parece-nos que numa conjuntura onde há uma articulação entre Estado de Direito e Estado de exceção, o “suposto desacato à autoridade é passível de pena de morte” (LESSA, 2008).

Outro acontecimento igualmente deplorável, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, data de 16 de abril de 2009. Neste episódio recente, “seguranças”, uniformizados e contratados, de uma empresa de transporte ferroviário, na estação

² Jornal **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 de junho de 2008.

de trem de Madureira, subúrbio carioca, surram, espancam e açoitam passageiros, os “usuários”, do trem sob a alegação que era necessária a entrada desses “usuários” nos vagões dos trens para que estes assim pudessem partir da estação³.

Esta alegação é extremamente frágil e não consegue disfarçar toda uma cultura punitiva embutida neste triste episódio e que revela outro dramático sintoma: as permanências autoritárias escravocratas na contemporaneidade.

Quando os “seguranças”, em tese, aqueles que deveriam dar segurança, proteção, a toda população, são flagrados surrando e açoitando os “usuários” com chicotes improvisados, é inevitável lembrarmos do pelourinho dos idos escravocratas no Brasil e, portanto, esta cena contemporânea, numa estação de trem, do bairro de Madureira, tradicional reduto do samba carioca, traz à tona as permanências autoritárias e punitivas ainda presentes dramaticamente na conjuntura atual.

Observamos, então, que é como se uma “cultura de castigo seletivo estivesse inscrita em nosso DNA civilizatório, a dizer que os pobres são um contingente passível de receber castigo físico” (LESSA, 2009). Sob esta ótica perversa e dominante, temos que tais contingentes são “as vítimas preferenciais da truculência policial e os que frequentam com mais assiduidade as gavetas dos necrotérios, sob a cobertura legal dos famigerados autos de resistência” (LESSA, 2009).

4. Considerações Finais:

O nosso propósito no presente trabalho foi o de refletir acerca da arte de punir na conjuntura atual imbricando-a à cultura punitiva que é um sintoma do binômio Estado de Direito e Estado de exceção.

Identificamos no exercício do Estado de Direito no Brasil, conjuntura pós-regime militar, significativas incongruências, permanências autoritárias e impasses

³ Jornal **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.

que sinalizam precisamente para a presença acentuada e intensa, portanto, de um Estado punitivo no Brasil.

Nesse sentido, optamos por trabalhar com a formulação teórica de Giorgio Agamben dentro dos limites necessários estabelecidos por esta conceituação elaborada por este autor. Assim sendo, vale dizer que na nossa interpretação, a noção teórica e conceitual de “Estado de exceção” não deve ser aplicada de forma genérica e ampliada, posto que isso acarretaria alguns equívocos teóricos e também, políticos.

Então, analisando as incongruências, permanências autoritárias e impasses existentes no Estado de Direito no Brasil, na conjuntura atual, parece-nos que o conceito trabalhado por Agamben de “Estado de exceção” adéqua-se com propriedade ao contexto atual na sociedade brasileira no qual observamos com alguma nitidez esta articulação dialética entre “Estado de Direito” e “Estado de exceção”, e, também, nos mecanismos existentes de “dentro” e “fora” deste “Estado de Direito em excesso”.

Por fim, sustentamos que para uma melhor compreensão da própria noção conceitual de “Estado de exceção”, desenvolvida por Agamben, e trabalhada por Carl Schmitt, deve-se buscar na concepção original de Michel Foucault sobre “Biopolítica” (FOUCAULT, 1997). Contudo, isso seria uma outra reflexão.

Violence et État Punitif au Brésil contemporain: des chroniques des meurtres annoncés

RÉSUMÉ

On prétend réfléchir à l'égard de la violence et l'État punitif dans la conjoncture actuelle, en remarquant plus spécifiquement l'existente de l'articulation entre la culture punitive et l'état d'exception dans la formation historique- sociale brésilienne. Il y a toute une logique punitive dans la société brésilienne ce que vient des temps autoritaires de longue durée. L'état de droit contemporain, cependant, incorpore une telle formulation théorique. Donc il suit encore l'exercice punitif imposé par l'état d'exception.

■ **Mots-Clés** : État de Droit ; Autoritarisme ; Brésil.

5. Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALONSO, Justo Serna. **Presos y pobres em la España del XIX**. Barcelona: PPU, 1988.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal. **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LESSA, Renato. NI 010/83. **Estado de São Paulo** (jornal). Agosto de 2008.

FOUCAULT, Michel. Uma metonímia ferroviária. **Estado de São Paulo** (jornal). Abril de 2009.

QUINET, Antonio. **Um olhar a mais**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Nota do Editor:

Submetido em: 29 mar. 2010. Aprovado em: 29 set. 2010.

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index>